



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720203/2018-15
RESOLUÇÃO	3201-003.765 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	DREBES & CIA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que, a par do despacho da Equipe Nacional de Operacionalização do Crédito Tributário juntado, nesta data, ao processo nº 12154.768728/2024-43, se apartem destes autos os correspondentes valores incluídos em transação, cujo novo processo deverá ser encaminhado ao endereço “VR BR DEVAT>ENOT-TRANSAÇÃO-DEVATBRVR> Receber - Origem CARF – Triagem”, retornando, na sequência, os presentes autos a este colegiado para julgamento da matéria aqui remanescente (diferença entre multa de ofício e multa de mora).

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

A Recorrente foi submetida a procedimento de auditoria fiscal que resultou na glosa de créditos de PIS/COFINS e na constatação de omissão de receitas, apurados no ano-calendário de 2013 e 2014, conforme narrado no Relatório Fiscal PIS/COFINS fls. 1282/1324.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 16-90.499 - 6ª Turma da DRJ/SPO apresenta o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013, 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO.

Após o início do procedimento fiscal não há mais que se falar em espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriormente praticados. Excluída a espontaneidade e constatada infração à legislação tributária deve ser lavrado o competente auto de infração com a exigência do tributo, multa de ofício e acréscimos legais.

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS.

Os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento devem ser considerados, caso os débitos objeto de lançamento de ofício sejam idênticos àqueles parcelados.

GLOSA DE CRÉDITOS.

Deve ser glosado o crédito apurado em desconformidade com a legislação de regência.

OMISSÃO DE RECEITAS.

As receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação deve ser lançadas de ofício.

ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL.

Constatado equívoco no levantamento do valor tributável deve ser afastada parte da exigência.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

Quando não ficar comprovada a existência de situações que justifiquem a qualificação da penalidade, a multa deve ser reduzida de 150% para 75% do tributo devido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

Deve ser afastada a responsabilidade solidária quando não ficar comprovada prática de ato em desacordo com a legislação de regência, bem como o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013, 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO.

Após o início do procedimento fiscal não há mais que se falar em espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriormente praticados. Excluída a espontaneidade e constatada infração à legislação tributária deve ser lavrado o competente auto de infração com a exigência do tributo, multa de ofício e acréscimos legais.

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS.

Os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento devem ser considerados, caso os débitos objeto de lançamento de ofício sejam idênticos àqueles parcelados.

GLOSA DE CRÉDITOS.

Deve ser glosado o crédito apurado em desconformidade com a legislação de regência.

OMISSÃO DE RECEITAS.

As receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação deve ser lançadas de ofício.

ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL.

Constatado equívoco no levantamento do valor tributável deve ser afastada parte da exigência.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

Quando não ficar comprovada a existência de situações que justifiquem a qualificação da penalidade, a multa deve ser reduzida de 150% para 75% do tributo devido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

Deve ser afastada a responsabilidade solidária quando não ficar comprovada prática de ato em desacordo com a legislação de regência, bem como o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, alegando que os débitos de PIS e Cofins foram incluídos no PERT, portanto sendo necessário o cancelamento do Auto de Infração e subsidiariamente que os valores aqui tratados sejam incluídos nos benefício do PERT e no mérito requer o cancelamento do item 3.13 do Relatório Fiscal por se tratar de receita financeira que na época estaria alcançado pela redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS prevista no Decreto 5.442/05.

Em 12 de maio de 2020 foram transferidos créditos tributários relacionados com o presente Processo Administrativo para o processo nº 11080-727586/2020-89, conforme Fls. 1602 a 1604, sendo posteriormente emitido extrato com os valores restantes no presente processo às Fls. 1605 a 1613. Mantendo em discussão a diferença entre os valores da multa de 75% (multa de ofício) e a multa de 20% (multa de mora).

Em 10 de setembro de 2025, a Recorrente apresentou petição informando que foi formalizado requerimento de adesão ao Programa Litígio Zero 2024 (Edital RFB nº 1/2024), no qual incluiu o crédito tributário do item 3.13 do Relatório Fiscal deste processo.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Preliminarmente – Fato superveniente

A Recorrente trás aos autos desse processo administrativo que aderiu ao Programa Litígio Zero 2024 (Edital RFB nº 1/2024), incluindo o crédito tributário do item 3.13 do Relatório Fiscal deste processo.

Segundo o item 4.3 do Edital RFB nº 1/2024 deixa claro que o requerimento válido suspende a tramitação dos processos administrativos:

4.3 O requerimento de adesão válido suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação no período em que o requerimento estiver sob análise.

No dia do julgamento, 11 de novembro de 2025, foi apresentado no processo 12154.768728/2024-43, que foi aberto pela petição acima mencionada, na qual a Recorrente aderiu ao Programa Litígio Zero, petição da RFB aceitando a adesão.

Por esse motivo e devido a fatos ocorridos no dia do julgamento do presente processo administrativo, deve ser apartado destes autos os correspondentes valores incluídos em transação cujo novo processo deverá ser encaminhado ao endereço “VR BR DEVAT>ENOT-TRANSAÇÃO-DEVATBRVR> Receber - Origem CARF – Triagem”.

Ao final, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso de ofício e recurso voluntário.

Da conclusão

Diante do exposto voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que, a par do despacho da Equipe Nacional de Operacionalização do Crédito Tributário juntado, nesta data, ao processo nº 12154.768728/2024-43, se apartem destes autos os correspondentes valores incluídos em transação, cujo novo processo deverá ser encaminhado ao endereço “VR BR DEVAT>ENOT-TRANSAÇÃO-DEVATBRVR> Receber - Origem CARF – Triagem”, retornando, na sequência, os presentes autos a este colegiado para julgamento da matéria aqui remanescente (diferença entre multa de ofício e multa de mora).

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow